



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000694348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0173248-18.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICA VENTURA GALATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado S A O ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 12 de novembro de 2013

ALEXANDRE MARCONDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4.177

APELAÇÃO Nº 0173248-18.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (20ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: ERICA VENTURA GALATTI

APELADO: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: CLÁUDIA DE LIMA MENGE

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais – Publicação incorreta do resultado de loteria (Mega Sena) em periódico de larga circulação – Apostadora que acreditou ter sido contemplada com o prêmio acumulado superior a R\$ 60 milhões, dada a coincidência entre os números apostados e o resultado publicado – Responsabilidade objetiva da empresa jornalística (art. 14 do CDC) – Obrigação do jornal de zelar pela confiabilidade e veracidade das informações que publica – Inexistência de causa excludente de responsabilidade – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, consideradas as circunstâncias do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a dupla função da reparação – Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da publicação equivocada (Súmulas nºs. 362 e 54 do STJ) – Sucumbência integral do réu (Súmula nº 326 do STJ) – Ação procedente – RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 72/74v, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos morais movida por Erica Ventura Galatti contra S/A O Estado de São Paulo.

Inconformada, recorre a autora (fls. 77/85), alegando, em síntese, que está provado o erro cometido pelo réu na publicação do resultado do concurso 1275 da Mega Sena, levando-a a acreditar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acertara os seis números e se tornara milionária. Afirma que a responsabilidade do réu é objetiva e fundada no risco da atividade, insistindo que sofreu dano moral.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 92/99).

É o relatório.

Consta dos autos que em 16/04/2011 a apelante fez aposta no concurso 1275 da Mega Sena escolhendo os números 13-17-21-39-40-59 (fls. 14). No dia seguinte adquiriu o jornal O Estado de São Paulo e após conferir o resultado do concurso 1275 constatou que acertou todos os números e foi contemplada com o prêmio acumulado de R\$ 60.928.157,28.

Prossegue a apelante relatando que no dia seguinte se dirigiu a uma casa lotérica e foi informada que o resultado do concurso 1275 era outro e que nada havia ganhado. Afirma que o apelado errou na publicação do resultado do concurso 1275 e que o fato lhe causou dano moral, pedindo que seja condenado a pagar indenização equivalente a 10% do prêmio.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de Direito, o recurso comporta provimento.

É fato incontroverso que o apelado errou ao publicar na edição de 17/04/2011 o resultado do concurso 1275 da Mega Sena: os números corretos sorteados naquele concurso foram 02-14-48-55-58-60 (fls. 16 e 19), mas o jornal publicou que os números sorteados foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13-17-21-39-40-59 (fls. 15 e 17), exatamente aqueles que a apelante assinalou em sua aposta (fls. 14).

Também é incontroverso que o prêmio acumulado era de R\$ 60.928.157,26, levando a apelante a acreditar que se tornara milionária.

A responsabilidade do apelado, pelo erro cometido, salta aos olhos.

Com efeito, o apelado é fornecedor de produto (o jornal “O Estado de São Paulo”) e ao mesmo tempo prestador de serviço de divulgação de informações por meio do jornal que edita diariamente. Assim, sua responsabilidade é de natureza objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não estando configurada qualquer uma das excludentes previstas no § 3º da referida norma legal.

A apelante, por sua vez, é consumidora do produto [e do serviço] colocado pelo apelado no mercado e confiou na veracidade da informação publicada no jornal.

Para se eximir de responsabilidade o apelado argumenta que a apelante estava ciente de que o resultado publicado não poderia ser usado para conferência oficial e que poderia estar defasado, bem como que deveria consultar o resultado oficial no *site* da Caixa Econômica Federal.

Tal advertência de fato está estampada de forma clara na seção em que são publicados os resultados das loterias (fls. 17).

Entretanto, isto não afasta a responsabilidade do apelado, pois tem a obrigação de zelar pela veracidade e confiabilidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações que publica. Embora fosse desnecessário investigar se houve culpa ou não do apelado, dada a natureza objetiva de sua responsabilidade, pode-se dizer que agiu com negligência ao não conferir, antes da edição do jornal, se os números estavam corretos.

Além disso, o caso não é de mera defasagem [atraso, descompasso] do resultado publicado e sim de erro.

Esta Corte já teve oportunidade de examinar casos similares ao dos autos, como revelam as ementas a seguir reproduzidas:

“Ação de indenização por danos morais – Divulgação de resultado incorreto de loteria – Configurado dano moral do autor, o qual havia apostado nos números divulgados – Autor de situação econômica modesta e que foi levado a erro ao criar expectativa legítima de que sua situação financeira havia se alterado – Dever dos meios de comunicação de zelar pela confiabilidade e veracidade das informações veiculadas – Dano moral configurado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00, valor reputado suficiente para reparar o dano sofrido – Dá-se provimento ao recurso” **(Apelação nº 9060987-34.2009.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristine Santini, j. 25/07/2012).**

“INDENIZAÇÃO – Danos morais – Divulgação equivocada de resultado de loteria – Autor que acreditou ter sido contemplado, em virtude da compatibilidade entre os números apostados e aqueles publicados no jornal – Negligência do jornal que deixou de conferir a veracidade da informação divulgada, assumindo o risco decorrente de sua conduta – Dever de indenizar caracterizado – Danos morais configurados, em virtude da frustração vivenciada – Quantum fixado com razoabilidade, atendendo às funções da indenização – Indenização arbitrada em montante inferior ao pretendido que não acarreta sucumbência recíproca – Inteligência da Súmula 326, do STJ – Sentença mantida – Recurso não provido” **(Apelação nº 0001096-73.2009.8.26.0248, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Moreira Viegas, j. 06/06/2012).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONCURSO DE LOTERIA – Dano moral derivado de publicação errônea dos números sorteados na Mega Sena – Fato incontroverso – Autores apostadores que se valeram da publicação do resultado por dois dias seguidos no periódico de grande circulação do réu ensejando a antecipação das comemorações por conta do prêmio – Indenização devida ante a falta de cautela do estabelecimento ao publicar o resultado do sorteio sem a devida aferição dos dados corretos – Negligência caracterizada – Sentença mantida – Recurso improvido” **(Apelação nº 0106265-85.2007.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 17/08/2011).**

Resta verificar se o fato causou ou não danos morais à apelante.

A resposta a tal indagação é positiva, pois o erro cometido pelo recorrido provocou significativa perturbação emocional e alteração do estado psíquico da apelante. Em poucas horas a recorrente passou de um estado de grande euforia a intensa frustração, não se tratando, como quer fazer crer o apelado, de mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano.

Como ensina **Maria Celina Bodin de Moraes**, “(...) no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” **(Danos à Pessoa Humana”, Ed.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Renovar, 2003, p. 157).

E prossegue a ilustre jurista, quanto à prova do dano moral, destacando que *“(...) enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral não é necessária a prova para a configuração da responsabilização civil, bastando a própria violação à personalidade da vítima” (ob. cit., pp. 158-159).*

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

”Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto!” **(REsp nº 173.124, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 11/09/2001, DJ 19/11/2001).**

Assim, padecendo a apelante de dano moral e presente o nexo de causalidade, faz jus à indenização, faltando apenas arbitrar seu montante.

Não havendo critério legal, cabe ao juiz arbitrar a indenização por dano moral, levando em consideração a extensão do prejuízo causado à vítima, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira das partes **(Maria Celina Bodin de Moraes, ob. cit., p. 275-310 e Paulo de Tarso Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2010, p. 252)**, sem descuidar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade **(Sergio Cavalieri Filho, “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aglutinando os critérios e princípios acima referidos, veja-se o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios a serem considerados pelo juiz no arbitramento da indenização por danos morais, em precedente da lavra do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**:

“Dano moral. Indenização. Composição. O valor da indenização por dano moral, sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (**REsp nº 240.441, 4ª Turma, j. 25/04/2000**).

Ademais, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela vítima e para estimular (caráter dissuasório) o ofensor a não reincidir no mesmo erro.

Neste passo ensina **Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin** que *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável...”* (**“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 478**).

Este também é o pensamento de **Clayton Reis**: *“(...) a função de dissuasão é importante, enquanto seja capaz de produzir efeitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no espírito do lesionador, uma vez que concorre para a mudança do seu comportamento ofensivo no que tange à prática de novos atos antijurídicos. Assim, tendo conhecimento antecipado das consequências que o seu ato danoso será capaz de produzir, bem como dos inevitáveis resultados sobre a sua pessoa e patrimônio, o agente lesionador avaliará o seu comportamento anti-social de forma a refreá-lo, evitando novos agravos a outrem” (**“Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral”, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 161-162).**

Porém, como bem observa **Antonio Jeová Santos**, no arbitramento da indenização *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (**“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162**), lembrando **Maria Celina Bodin de Moraes** que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (**ob. cit., pp. 276-277**).

No caso dos autos, embora a apelante tenha experimentado intensa frustração, a alteração de seu estado emocional foi passageira, não deixando sequelas psíquicas. Não se trata, portanto, de sofrimento moral que justifique condenação exemplar. Embora seja patente o erro cometido pelo apelado, também não se pode dizer que sua culpa tenha sido de natureza grave.

Por outro lado, a quantia pretendida pela apelante na petição inicial, correspondente a 10% do prêmio acumulado, é absurda. O arbitramento do dano moral não tem qualquer relação com o valor do prêmio da loteria e o valor resultante, caso acatada a pretensão da apelante, seria superior a R\$ 6 milhões, este sim um verdadeiro prêmio de loteria que propiciaria inaceitável enriquecimento da vítima à custa de injustificável redução patrimonial do ofensor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a dupla função reparatório-dissuasória da indenização do dano moral e também as condições econômicas das partes, arbitra-se a indenização devida pelo apelado em R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês calculados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o dia da publicação do resultado incorreto do concurso 1275 da Mega Sena (17/04/2011), observado, neste particular, o entendimento consolidado na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando que o arbitramento da indenização por dano moral em montante inferior ao pretendido na inicial não representa sucumbência recíproca, o réu arcará com a totalidade das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEXANDRE
MARCONDES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33719 (3º Juiz)

APELAÇÃO Nº: 0173248-1.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ERICA VENTURA GALATTI

APELADO: S. A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração de voto vencido.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Examinados os autos, peço licença aos eminentes Relator e Revisor para negar provimento ao recurso.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ao argumento de que no dia 16/04/2011 a apelante fez aposta no concurso 1275 da Mega Sena escolhendo os números 13-17-21-39-40-59 (fls. 14). No dia seguinte adquiriu o jornal O Estado de São Paulo e após conferir o resultado do concurso 1275 constatou que acertou todos os números e teria sido contemplada com o prêmio acumulado de R\$ 60.928.157,28.

Informa a apelante que no dia seguinte se dirigiu a uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casa lotérica e foi informada que o resultado do concurso 1275 era outro e que nada havia ganhado. Diz que o apelado errou na publicação do resultado do concurso 1275 e que o fato lhe causou dano moral, pedindo que seja condenado a pagar indenização equivalente a 10% do prêmio.

A r. sentença proferida pela Juíza de Direito, Dra. Claudia de Lima Menge não acolheu a pretensão.

Interposto recurso de apelação pela autora, os votos dos eminentes Relator e Revisor se dirigem pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial e fixam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral.

Tributado o devido respeito aos votos precedentes, me encaminho para outro entendimento.

Não vejo presentes os requisitos da responsabilidade civil a fim de gerar obrigação de indenizar.

É certo que o apelado cometeu erro de divulgação, mas o fez de forma absolutamente escusável, de boa fé. O jornal de circulação do apelado não é fonte oficial de divulgação dos resultados da mega sena, concurso lotérico realizado pela Caixa Econômica Federal. É mera fonte informal e secundária de consulta dos resultados das loterias e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato de ter publicado resultado errado de determinado sorteio não tem o poder lesivo indenizatório, com a devida *venia*.

Não escapa a observação contida no jornal bem acima do resultado, com os seguintes dizeres: “**ATENÇÃO:** *O quadro abaixo não deve ser usado para conferência oficial das loterias. Dependendo do horário dos sorteios e do fechamento da edição, alguns resultados podem estar defasados. Confira os resultados oficiais no site www.caixa.gov.br*” (fls. 17).

Atente-se que sequer se pode dizer que houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, já que o jornal, como se disse acima, é fonte informal e secundária do resultado das loterias, e cuidou de isso bem anunciar para seus leitores destacando em negrito bem acima dos resultados que pode haver defasagem entre o sorteio e o fechamento da edição do jornal e dizendo expressamente para se conferir os resultados oficiais no site da Caixa Econômica Federal.

No caso da Responsabilidade Extracontratual há a Cláusula Geral de responsabilidade que está na parte geral, no artigo 186 do CC/2002. Esse artigo, correspondente ao artigo 159 do CC/1916, diz: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

O CC/2002 usou o sinônimo de “dever de indenizar” para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo “ato ilícito”. E, ato ilícito *lato sensu* é violar o direito de uma pessoa. Mas, nem sempre a pessoa que comete um ato ilícito tem o dever de indenizar, e aqui sequer se pode dizer que a publicação errada do resultado se configura como ato ilícito. Não basta que se viole o direito de uma pessoa, é preciso que se viole esse direito causando um dano. No nosso sistema jurídico só há o dever de indenizar quando há um dano. Se não há dano, não há possibilidade de indenização. Não é o que acontece, por exemplo, nos Estados Unidos em que é possível haver indenização sem que tenha ocorrido dano para a vítima.

Aceitar a obrigação indenizatória aqui no que toca a publicação de resultado de loteria que não era o correto, também se poderá cogitar de responsabilidade do meio de comunicação quando, por ex., divulgar resultado errado de uma disputa esportiva qualquer. Explico: determinada pessoa que se diga torcedora ferrenha de seu time de futebol predileto não assiste ao jogo e ao ler o resultado no jornal no dia seguinte vem a perceber, depois, que o jornal errou na divulgação do vencedor. O torcedor inicialmente experimenta uma euforia pelo fato de ter lido no jornal que seu time de futebol sagrou-se campeão, e, ao depois vem a saber que o jornal errou e, na verdade, seu time perdeu. Isso seria fator de gerar responsabilidade civil de o jornal indenizar? Ao meu sentir, tanto a hipótese dos autos ora em tela quanto nesse exemplo hipotético não haveria nenhum dever de indenizar.

Tratar-se-ia de mero erro escusável por parte do jornal, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, repita-se, não é fonte formal e principal dos resultados de loteria.

O Código Civil de 2002, ao dispor, no artigo 931, que o empresário responde independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, adota regra portadora do mesmo conteúdo da responsabilidade na relação de consumo, é objetiva, de modo que prescinde da valoração negativa da conduta do causador do dano. A responsabilidade do empresário ou fornecedor, conforme a circunstância, exsurge do fato de haver colocado em circulação o produto com uma imperfeição, independentemente de culpa. Isso é correto e toda a doutrina o diz (**Benjamim, Antônio Herman de Vasconcellos** e. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. Coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 67. **Betti, Emilio**. Teoria geral do negócio jurídico. Coimbra: Coimbra, 1969. IIIv. p. **Bourgoingnie, Thierry**. Éléments por une Theorie du Droit de la Consommation. Bruxelas: Story-Scientia, 1988, 485 p. Dias, **José de Aguiar**. Da responsabilidade civil. 8.ed. São Paulo: Forense, 1997. IIv. **Diniz, Maria Helena**. Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002. **Donato, Maria Antonieta Zanardo**. Proteção ao consumidor. São Paulo: RT, 1993. 296p. **Gilissen, J**. Introdução Histórica ao Direito. Coimbra: **Calouste Gulbenkian**, 1999. **Gomes, Orlando**. Obrigações. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 357p. **Gonçalves, Carlos Roberto**. Comentário ao Código Civil. Coordenação de **Antônio Junqueira Azevedo**. São Paulo: Saraiva, 2003, v.11, p. 421. **Leães, Luiz Gastão Paes de Barros**. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto. São Paulo: Saraiva, 1987. 198p. **Lucca, Newton de.** Direito do consumidor. São Paulo: RT, 1995. 189 p. Nery, Nélson Júnior. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Direito do Consumidor, São Paulo, v.03, set./dez. 1992).

Mas, pergunta-se: qual o dano causado? A frustração sofrida por não estar rico como se supunha estar pelo fato de ter imaginado haver ganhado na mega sena? Mas, esse sentimento de frustração não se enquadra nos dissabores da vida moderna de hoje, em que há tantas e tantas situações que causam frustrações? Uma pessoa que tem a expectativa de fechar um grande contrato que lhe poderia render situação financeira favorável e esse contrato acaba não se concretizando, por qualquer motivo que não seja relacionado a ato ilícito, isso seria o bastante também para gerar indenização por dano moral? Parece claro que não.

O mundo moderno causa hoje nas pessoas as mais variadas frustrações em variadas expectativas que não se concretizam. Aqui, no caso em tela, a autora apelante se contentou em conferir o resultado da mega sena no jornal, cuja fonte não é a oficial de publicação de resultado. Deveria a autora apelante ter tido a cautela de, ao se deparar com o resultado do jornal que demonstrava ser ganhadora do prêmio, conferir essa informação junto ao órgão oficial, ou mesmo perante as casas lotéricas. Ao se satisfazer com o resultado de fonte informal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

secundária, de certa forma assumiu o risco de o resultado não ser o correto, como depois acabou por descobrir.

Para haver a obrigação indenizatória é necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilização civil e, no caso, pedindo novamente licença aos eminentes Desembargadores Relator e Revisor, não os vejo aqui. Não tenho como ato ilícito a divulgação errada do resultado da loteria por fonte que não é a oficial e se erro houve na divulgação, trata-se de erro escusável que a toda evidência exclui o dever de indenizar.

Tenho que o dissabor experimentado pela autora apelante se insere na vida do cotidiano não se podendo elevar ao patamar de dano moral, o qual, para **Savatier**, dano moral "*é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc*". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in **Caio Mario da Silva Pereira**, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Nesse sentido este Tribunal também já se pronunciou:

“Responsabilidade civil. Dano moral. Alegação do Autor de contrariedade, dissabor e vilipêndio à sua honra em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*equivoco da ré que divulgou em seu site resultado errado da loteria. Descabimento. Bilhete de loteria do requerente que se referia a concurso anterior equivoco do jornal apenas com relação ao número do concurso lotérica que, ante o ocorrido, logo apontou e esclareceu o erro. Na divulgação autor, por sua vez, que não se certificou da regularidade da informação em órgão oficial, além de, por atitude própria, ter se exposto à decepção. Hipótese em que se configuraram momentos de emoção e entusiasmo e ainda aborrecimento e decepção, comuns no cotidiano do homem médio, sem inequívoca ofensa à dignidade ou à honra do autor. Abalo psíquico indenizável não caracterizado. Indenização indevida. Ação improcedente. Recurso provido” (TJ/SP; AC 0118517-23.2007.8.26.0000; Rel. **Elliot Akel**; julgado em 25/10/2011).*

“Dano moral Responsabilidade civil Autora que acreditou ser ganhadora da loteria da Caixa Econômica Federal, em razão de divulgação dos números sorteados na quina em publicação de jornal editado pela ré Divulgação em jornal errônea Esclarecido o erro, descobriu a autora não haver ganhado o prêmio, razão pela qual aduz haver sofrido dano moral Inexistência do dever de indenizar Não preenchidos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil Erro cometido pela ré foi absolutamente escusável, de boa fé Jornal que não é fonte oficial de divulgação do resultado da quina Autora que não se preocupou em verificar a veracidade dos resultados publicados, ainda porque apostara nos mesmos números sorteados no teste anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da quina Expectativa de ganho do prêmio infundada, criada pela própria autora Mero aborrecimento ou dissabor, gerado pelo cotidiano da vida em sociedade Indenização que deve ser reservada aos casos de dor profunda e intensa, em que efetivamente ocorre violação da dignidade Impossibilidade de fomento à indústria do dano, de todo reprovável Sentença mantida Recurso improvido.” (Apel. 9187329-27.2008.8.26.0000, de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **Paulo Razuk**).*

*“Indenização por danos morais. Ré divulga resultado equivocado de loteria, que fez autor crer ser vencedor de prêmio milionário. Não caracterização de dano moral. Aborrecimento. Recurso desprovido.” (Apel. 9253644-37.2008.8.26.0000, de São Paulo, rel. Des. **Piva Rodrigues**, j. 3/9/2013).*

Bem por isso, me voto nega provimento ao recurso para manter a r. sentença de improcedência do pedido inicial.

BERETTA DA SILVEIRA
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES	51180C
11	19	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	518865

Para conferir o original acesse o site:

<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0173248-18.2011.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.